

**DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE
PAULO MANUEL PINA SANTOS CARDOSO CONTRA A RTP** 17

(Aprovada em reunião plenária de 13NOV02)

I. OS FACTOS

I.1. Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso:

"Venho por este meio reclamar a V. Exas. a falta do sinal (bola vermelha) no filme "Fargo", transmitido dia 27SET02 no canal 1 às 22 horas.

Diz o artigo 21º nº 2 da Lei da Televisão "emissões susceptíveis de influir, de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, deverá ser identificada e transmitida após as 22 horas.

É lamentável, que um canal público não cumpra a lei."

I.2. A AACCS remeteu, no âmbito da instrução do processo aberto a propósito da queixa, o seguinte ofício ao Director de Programação da RTP:

"Junto endereço cópia de uma queixa que Paulo Manuel Pina Santos Cardoso fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, solicitando que V. Exa. se pronuncie a propósito da curialidade ético/legal do procedimento contestado pelo queixoso. Entre outras informações julgadas pertinentes, solicito que, considerando o estabelecido no nº 4 do artigo 21º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, me seja comunicada a classificação etária que recaiu

sobre o filme em objecto aquando da sua distribuição cinematográfica. Deve também ser esclarecido a que hora exacta teve início a transmissão do filme. JM

Peço ainda que me seja disponibilizada gravação, em formato VHS, do filme em questão.

As informações e a gravação requeridas deverão ser remetidas à AACCS no prazo de dez dias a contar da recepção do presente ofício, tendo em contra o estipulado em sede de dever de colaboração dos órgãos de comunicação social em relação à Alta Autoridade para a Comunicação Social, regulado no artigo 8º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto."

I.3. Em resposta, o referido responsável do operador público disponibilizou à AACCS o esclarecimento que abaixo se transcreve:

"Através do ofício em referência, solicita essa Alta Autoridade algumas informações relativas à transmissão do filme "Fargo" bem como uma tomada de posição por parte da RTP do ponto de vista da "curialidade ético/legal" da referida transmissão.

O filme "FARGO" foi exibido no passado dia 27 de Setembro, tendo a sua emissão tido início à 22 horas 08 minutos e 02 segundos, tendo sido classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos para "Maiores de 16 anos".

Foi considerado "FILME DE QUALIDADE", tendo sido galardoado com o Oscar para a Melhor Actriz e o Oscar para o Melhor Argumento Original, e sendo ainda nomeado para os Oscars de Melhor Actor Argumento Original, e sendo ainda nomeado para os Oscars de Melhor Actor Secundário, Melhor Fotografia, Melhor Realizador, Melhor Montagem e Melhor Filme.

Também do ponto de vista ético-jurídico, a posição da RTP é inatacável.

Desde logo porque não contendo o filme "imagens particularmente violentas ou chocantes", não caiu na previsão legal que impõe a emissão com identificativo; note-se – nunca é demais lembrá-lo – que se trata de um filme de grande qualidade e com classificação para MAIORES DE 16 ANOS. J→

Do ponto de vista ético, é claro que temos consciência que estes terrenos não conduzem a destinos unívocos que permitam uma conclusão unânime a todos aqueles que sobre eles se pronunciem; compreendendo, embora, as diferenças de opinião, não podemos deixar de reafirmar que também aí a RTP está convencida da sua razão, não tendo infringido com a emissão do filme em causa quaisquer normas éticas que sobre ela impendessem."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas g) e h) do artigo 3° e n) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

III.1. A questão que objectiva a queixa e que cumpre pois escrutinar é a do cumprimento ou incumprimento dos comandos do artigo 21° da Lei de Televisão, Lei n° 31-A/98, de 14 de Julho, no que concerne à transmissão do filme "Fargo" a 27 de Setembro de 2002 no Canal 1 da RTP. Dizem os n°s 2 e 4 do referido artigo 21°, precisamente as regras que relevam para o efeito de apreciação ora em exame:

"(...)

2. As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas. J7

(...)

4. A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o nº 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.

(...)"

III.2. O Director de Programação da RTP confirma a não inclusão da prevenção e do identificativo previstos no nº 2 do artigo 21º da Lei da Televisão mas sublinha a grande qualidade do filme em causa, estribando a não sinalização que motivou a queixa exactamente nessa qualidade artística. Acompanha-se com gosto e convicção aquele responsável da RTP quanto à avaliação crítica do filme, assumindo-se como adquirido que "Fargo", dos irmãos Coen, Joel e Ethan, é efectivamente uma obra-prima da cinematografia moderna. Acontece que a problemática colocada

pela queixa não reside aí, ou, pelo menos, não é susceptível de ser inteiramente resolvida através dessa via, a da consideração da excelência do filme cuja transmissão televisiva se analise no enfoque ético/legal, enfoque que agora cumpre privilegiar. J-7

III.3. Com efeito, como se viu em III.1., as exigências previstas no nº 2 do artigo 21º da Lei de Televisão são obrigatórias quando estejamos perante obras que, tendo sido objecto de classificação etária aquando da sua distribuição cinematográfica, hajam merecido a classificação de desaconselhável para maiores de 16 anos. É uma imposição cominatória, imediata, forçosa, do nº 4 do artigo 21º em apreço, a qual nada tem a ver, registados os requisitos apontados, com a qualidade do filme de que se trata. Verificado assim que houve classificação etária e que ela se pautou pelo desaconselhamento a menores de 16 anos, automaticamente se devem seguir as cautelas preventivas do nº 2 do artigo 21º da Lei da Televisão, sem possibilidade de qualquer outra ponderação específica da situação.

III.4. Ora, "*Fargo*" teve essa mesma classificação, a de desaconselhável a menores de 16 anos, como a própria RTP reconhece e, aliás, foi divulgado aos telespectadores antes de se iniciar a exibição do filme. Resulta assim incompreensível, e até surpreendente, não só a ausência dos avisos do nº 2 do artigo 21º na transmissão de 27 de Setembro, como, e talvez sobretudo, que a RTP continue agora e ainda a sustentar a curialidade ético/legal da sua actuação, sendo certo que a lei a desautoriza com clareza neste ponto, e, igualmente, considerando que, no próprio ofício da AACCS que pedia o pronunciamento do Director de Programação da

RTP, se citava, como se viu em I.2, a norma que, sem apelo, inquina o procedimento do operador público. Uma tal falha é, no mínimo, lamentável, devendo pois acarretar, não só o devido procedimento contraordenacional como também, acrescidamente, uma advertência por parte da Alta Autoridade no sentido de que a RTP passe a dar a indispensável atenção às prescrições do artigo 21º da Lei da Televisão. J→

III.5. Concretizando então o que tem de ser promovido nas circunstâncias em que a RTP se encontrava aquando da exibição de "Fargo", explicitem-se as obrigações a que qualquer operador estará coagido se transmitir um filme que fora classificado como desaconselhável para menores de 16 anos. O operador deverá anteceder a transmissão do filme de duas prevenções, a daquela classificação e a do aviso de que a obra contém cenas susceptíveis de ser consideradas particularmente violentas ou chocantes, ou ambas as coisas, na óptica da eventual influência negativa na formação das crianças ou adolescentes ou na da afectação de outros públicos mais vulneráveis. E a exibição do filme deverá, a todo o tempo, ser marcada com o sinal identificativo apropriado. Finalmente, filmes com essa classificação apenas poderão ser difundidos após as 22 horas. E, destas obrigações decorrentes da lei, a RTP, no caso *sub judice*, somente respeitou a indicação da classificação etária e a hora de exibição, infringindo as duas restantes.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a RTP devido à transmissão pelo primeiro canal do

operador público do filme "Fargo", na noite de 27 de Setembro de 2002, sem as indicações de prevenção impostas pelos nºs 2 e 4 do artigo 21º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo embora a qualidade do filme de que se trata, delibera dar procedência à queixa, e, em sequência,

Jm

- a) Instaurar procedimento contraordenacional contra a RTP, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 64º e na alínea a) do nº 2 do artigo 66º da Lei da Televisão;
- b) Advertir a RTP para que, de futuro, cumpra com o maior rigor o estabelecido no artigo 21º da Lei da Televisão no respeitante à obrigatoriedade de fazer preceder as emissões de peças caracterizadas pela lei como susceptíveis de influírem de modo negativo na formação de crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos mais vulneráveis das advertências e dos identificativos legalmente adequados, procedimento que é independente da qualidade das peças em causa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

10644

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

13 de Novembro de 2002

O Presidente,

Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**

SLR/IM

10045